



## MUNICÍPIO DE FORMIGA/MG

### ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2024

### PROCESSO LICITATÓRIO 213



Às **08:31:04 horas do dia 07 de Janeiro de 2025** reuniram-se no site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), o(a) Pregoeiro(a) Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão eletrônico que tem como objeto: **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO QUE SERÁ UTILIZADO NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS MUNICIPAIS Á PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES.**

O(a) Pregoeiro(a) conduziu a sessão de PREGÃO ELETRÔNICO, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21; na Lei Complementar nº 123/06; e pelas disposições fixadas no edital e anexos, realizar os procedimentos relativos ao aludido processo.

Iniciando os trabalhos o(a) Pregoeiro(a) abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

## Fornecedor(es) participante(s)

Participou(aram) deste processo o(s) fornecedor(es) abaixo relacionado(s):

Fornecedor	CNPJ	Enquadramento
O R DOS SANTOS JUNIOR ASSESSORIA E CONSULTORIA	28.030.197/0001-20	Microempresa
GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27	46.001.005/0001-30	Microempresa
JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628	24.708.774/0001-30	Microempresa
50.381.842 francielly hadad barbosa ramos	50.381.842/0001-09	Microempresa

## Propostas

A participação na presente disputa do(s) lote(s) ou item(ns) evidencia(m) ter o proponente examinado todos os termos deste edital e seus anexos aceitando irretratavelmente suas exigências por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pela plataforma eletrônica. Termo aceito: **"DECLARO QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO E ATENDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL"**.

## Histórico de propostas, lances e mensagens

### Propostas Iniciais do Item 1

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta		
					R\$	Situação	Motivo
18122	O R DOS SANTOS JUNIOR ASSESSORIA E CONSULTORIA	28030197000120	Ditalia	O Berço Ditalia Multifuncional 3x1 pode ser utilizado como berço, oferecendo segurança ao bebê em seu próprio quarto. Quando a criança começa a se locomover com facilidade, o berço pode ser transformado em uma confortável minicama, que permite que a criança tenha sua própria cama em tamanho adequado. Além disso, o Berço multifuncional pode ser convertido em um sofá aconchegante, perfeito para reunir os amiguinhos e oferecer um espaço de diversão no quarto. CARACTERÍSTICAS - Grades: MDF - Estrutura: MDP - Bordas: Arredondadas - Acabamento: Fita bordo melamínica - Lastro: MDF com regulagem de altura - Sapatas: Deslizantes - Possui 2 regulagens de altura ideal para acompanhar o crescimento da criança - Tamanho do colchão: 130x60 cm - Acompanha colchão - Acompanha suporte para mosquitoireiro - Peso: 25 kg - Altura: 80,5 cm - Largura: 64 cm - Profundidade: 133 cm - Certificado pelo INMETRO: 002814/2021	R\$ 634,66	Classificada	--
71991	GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27	46001005000130	ALFRS /RELA FLEX	BC-01 FDE/FNDE D18	R\$ 2.500,00	Classificada	--

## Propostas Iniciais do Item 1

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta		
					R\$	Situação	Motivo
29687	JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628	24708774000130	QMOVI BABY	QMOVI BABY	R\$ 634,66	Classificada	--
97747	50.381.842 francielly hadad barbosa ramos	50381842000109	conjunt o	berço	R\$ 634,50	Classificada	--

## Lances do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27	46.001.005/0001-30	R\$ 2.500,00	06/01/2025 13:22:36	Classificado
O-R-DOS-SANTOS-JUNIOR-ASSESSORIA-E CONSULTORIA	28.030.197/0001-20	R\$ 634,66	06/01/2025 13:05:35	Fornecedor Desclassificado
JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628	24.708.774/0001-30	R\$ 634,66	06/01/2025 16:43:26	Fornecedor Desclassificado
50.381.842 francielly hadad barbosa ramos	50.381.842/0001-09	R\$ 634,50	07/01/2025 07:53:27	Fornecedor Desclassificado
O-R-DOS-SANTOS-JUNIOR-ASSESSORIA-E CONSULTORIA	28.030.197/0001-20	R\$ 632,00	07/01/2025 08:38:37	Fornecedor Desclassificado
JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628	24.708.774/0001-30	R\$ 600,00	07/01/2025 08:37:34	Fornecedor Desclassificado

## Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	07/01/2025 08:31:14	O <b>ITEM 1</b> foi ordenado e classificado. Boa sorte!
	07/01/2025 08:31:22	O <b>ITEM 1</b> está na fase competitiva e sua disputa durará <b>10 (dez) minutos</b> . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos <b>02 (dois) minutos</b> da fase competitiva o <b>ITEM 1</b> será encerrado automaticamente!
	07/01/2025 08:41:30	Como não houve lances nos últimos <b>02 (dois) minutos</b> da fase competitiva o <b>ITEM 1</b> foi encerrado <b>SEM</b> a prorrogação automática.
	07/01/2025 08:55:36	O <b>ITEM 1</b> está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de <b>10 minutos</b> .
	07/01/2025 09:01:27	Bom dia, estamos no nosso limite para o item.
	07/01/2025 09:05:37	O tempo de negociação está <b>encerrado</b> .
	07/01/2025 09:05:53	A proposta do fornecedor <b>JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628</b> do <b>ITEM - 1</b> , foi <b>ACEITA</b> pelo valor de <b>R\$600,00</b> .
	07/01/2025 10:12:23	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de <b>30 minutos</b> para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
	07/01/2025 10:22:19	O fornecedor <b>GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27</b> manifestou intenção de Recurso/Reconsideração

## Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	07/01/2025 10:22:35	O fornecedor <b>GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27</b> manifestou intenção de Recurso/Reconsideração
	07/01/2025 10:42:25	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração
	07/01/2025 10:42:39	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, <b>HABILITAR</b> o fornecedor <b>JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628-24.708.774/0001-30</b> , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.  O fornecedor <b>JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628 -24.708.774/0001-30</b> venceu o <b>ITEM -1</b> pelo valor de <b>R\$600,00</b> .
	07/01/2025 10:42:45	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de <b>30 minutos</b> para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
	07/01/2025 10:45:20	O fornecedor <b>GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27</b> manifestou intenção de Recurso/Reconsideração
	07/01/2025 11:12:46	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração
	07/01/2025 11:13:27	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de <b>GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27</b> foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até <b>10/01/2025</b> e os outros interessados envie as contrarrazões até <b>15/01/2025</b> .
	07/01/2025 11:13:27	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de <b>GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27</b> foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até <b>10/01/2025</b> e os outros interessados envie as contrarrazões até <b>15/01/2025</b> .
	07/01/2025 11:13:27	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de <b>GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27</b> foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até <b>10/01/2025</b> e os outros interessados envie as contrarrazões até <b>15/01/2025</b> .
	09/01/2025 08:59:49	O fornecedor <b>GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27</b> acabou <b>ENVIAR</b> o arquivo recurso_formiga_merged_1736423989.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
	09/01/2025 08:59:49	O fornecedor <b>GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27</b> acabou <b>ENVIAR</b> o arquivo recurso_formiga_merged_1736423989.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
	09/01/2025 08:59:49	O fornecedor <b>GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27</b> acabou <b>ENVIAR</b> o arquivo recurso_formiga_merged_1736423989.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

## Mensagens do Item 1

Usuário Data/Hora Mensagem

17/02/2025 08:36:38 O Recurso/Reconsideração do **GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27** foi deferido pelo seguinte motivo: **ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO Formiga, 13 de fevereiro de 2025. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO QUE SERÁ UTILIZADO NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS MUNICIPAIS À PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27, aos 09 de janeiro de 2025, contra a decisão que classificou a proposta da empresa JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628-24.708.774/0001-30, em Certame ocorrido no dia 07 de janeiro de 2025. I – DAS FORMALIDADES LEGAIS O Pregoeiro Leonardo Geraldo Eufrazio designado pela Portaria 5.496 de 06 de fevereiro de 2024, nos termos da LEI 14.133/2021, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, sendo o prazo para contrarrazões respeitado. Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27 é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 07/01/2025, juntando suas razões em 09/01/2025, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica. Informo ainda que foi aberto prazo para contrarrazões, porém sem apresentação. II– DA SÍNTESE DOS FATOS Em 07 de janeiro de 2025 foi aberto o Processo Licitatório nº 213/2024, na modalidade Pregão Eletrônico 085/2024, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO QUE SERÁ UTILIZADO NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS MUNICIPAIS À PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES. Após a conferência das Propostas e Documentações da empresa, JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628-24.708.774/0001-30, parcialmente vencedora no processo supramencionado, o Pregoeiro verificou que a referida empresa apresentou todas as documentações exigidas no edital convocatório e tornou-a HABILITADA. Diante disso, a empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27 manifestou intenção de recorrer, quando da abertura de prazo pelo Pregoeiro, durante a fase de proposta, apresentando suas razões no dia 09 de janeiro de 2025. Oportunamente, foi aberto o prazo para contrarrazões, porém sem apresentações. III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27 A recorrente discorda da CLASSIFICAÇÃO da empresa recorrida, sustentando que "(...) o produto ofertado pela empresa que obteve a melhor oferta não atende ao descritivo solicitado". E continua afirmando que "A empresa JOSÉ NEYMAR MENDES GONÇALVES ofertou o produto da marca QMOVI BABY, modelo QMOVI BABY, no entanto, em análise ao catálogo dos berços no site da empresa QMOVI, constatou-se que o berço ofertado pela recorrida não atende às especificações exigidas pelo Edital". Afirmou ainda, referente à licitante subsequente, que "A empresa O R DOS SANTOS JUNIOR ofertou o produto da marca DITALIA, modelo BERÇO DITALIA MULTIFUNCIONAL 3X1, no entanto, em análise ao catálogo dos berços no site da empresa DITALIA, constatou-se que o berço ofertado pela recorrida não atende às especificações exigidas no edital. Por fim, no que tange à licitante posterior à supramencionada, a Recorrente afirma que "A empresa FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS ofertou o produto da marca (NÃO APRESENTOU MARCA), modelo (NÃO APRESENTOU). Desta forma deve ser desclassificada por não apresentar a marca do produto (berço com colchão). Ao final, requer que o Pregoeiro receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos, que seja julgado procedente e por consequência que sejam desclassificadas as empresas JOSÉ NEYMAR MENDES GONÇALVES, O R DOS SANTOS JUNIOR e FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS no processo licitatório em tela. IV – DO PARECER DO FISCAL O Pregoeiro, respeitando todos os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da legalidade e isonomia, solicitou Análise e Parecer no que tange ao recurso apresentado pela empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27, uma vez que, o mérito das razões questiona especificações do produto apresentado pela empresa Recorrida. Solicitou ainda, por ter as razões do recurso constado as especificações das empresas subsequentes à parcialmente vencedora, quais sejam, OR DOS SANTOS JUNIOR e FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS, que o fiscal do processo licitatório também se manifeste quanto ao atendimento do produto ofertado pelas referidas empresas. Neste sentido, após recebimento do referido parecer - MEMORANDO Nº 006/SCL, expedido pelo fiscal no pregão eletrônico em tela, ANÍSIO JOSÉ PINTO, nomeado pela Portaria nº 5.504/2024, faz-se necessário trazê-lo na íntegra: Assim sendo, é mister a observância do referido Parecer – MEMORANDO Nº 006/SCL, exarado pelo servidor/fiscal Anísio José Pinto, uma vez que possui fé pública para dirimir a dúvida apresentada no momento. Destarte, este Pregoeiro decide acatar na íntegra o mesmo. VII – DO MÉRITO Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos aspectos constitutivos da demanda apontados pela Recorrente, conforme adiante se inferirá. Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital e Impessoalidade, sob o qual a lei 14.133/2021 dispõe: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). GRIFO NOSSO. Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente com a legislação pertinente bem como Parecer – MEMORANDO Nº 006/SCL oriundo do Servidor/Fiscal Anísio José Pinto, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final. A recorrente se insurge contra a Classificação da recorrida, alegando que o produto, ofertado em sua proposta, não atende às especificações do edital convocatório. Importante ressaltar que, em respeito ao Princípio da legalidade, o edital sob análise previu, DE FORMA PRÉVIA, em seu item 1.1.1, com absoluta clareza, tabela com o item que compõe o objeto, seu descritivo, quantidades, preço médio unitário e preço médio total. 1.1.1. A seguir consta tabela com todos os itens que compõem o objeto, seus descritivos, quantidades, preço médio unitário e preço médio total: Mister ressaltar que a principiologia garante a base jurídica que informa e fundamenta o ordenamento jurídico como um todo, o que não se torna diferente ao Direito Administrativo, em especial ao procedimento licitatório. Assim sendo, a observância do seu cumprimento é de extrema legalidade e tudo o mais que difere se torna inconstitucional. Nesta toada, necessário trazer à baila o brilhante entendimento de Valeschka e Silva Braga, ao lembrar que os princípios obtiveram hegemonia na concepção de regras jurídicas, assim, sendo um norte para o julgador diante de cada caso concreto, a saber: "... nessa fase pós – positivista do Direito, eles são dotados de supremacia sobre as regras, pois foram convertidos em verdadeiro pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais". Destarte, o direito brasileiro faz jus à hierarquia das normas, onde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encontra-se no topo, considerada como norma fundamental, conforme pirâmide de Hans Kelsen e todas as normas abaixo devem a ela obediência, assim, necessário frisar que o Princípio da Legalidade está positivado no referida Carta Maior, em seu artigo 37, a saber: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Grifo nosso. Neste sentido, observada o respeito concreto perante à Constituição e após o legislador infraconstitucional legislar sobre a lei 14.133/2021, a Administração Pública, ao tornar público o edital referente ao Pregão Eletrônico 085/2024, se atentou para todas as exigências legais postivadas sobre as normas de licitações e contratos, e os licitantes, ao tomar conhecimento de todas as regras, foram**



## Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	17/02/2025 08:36:38	<p>O Recurso/Reconsideração do <b>GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27</b> foi deferido pelo seguinte motivo: <b>ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO Formiga, 13 de fevereiro de 2025. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO QUE SERÁ UTILIZADO NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS MUNICIPAIS À PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27, aos 09 de janeiro de 2025, contra a decisão que classificou a proposta da empresa JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628-24.708.774/0001-30, em Certame ocorrido no dia 07 de janeiro de 2025. I – DAS FORMALIDADES LEGAIS O Pregoeiro Leonardo Geraldo Eufrázio designado pela Portaria 5.496 de 06 de fevereiro de 2024, nos termos da LEI 14.133/2021, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, sendo o prazo para contrarrazões respeitado. Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27 é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 07/01/2025, juntando suas razões em 09/01/2025, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica. Informo ainda que foi aberto prazo para contrarrazões, porém sem apresentação. II– DA SÍNTESE DOS FATOS Em 07 de janeiro de 2025 foi aberto o Processo Licitatório nº 213/2024, na modalidade Pregão Eletrônico 085/2024, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO QUE SERÁ UTILIZADO NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS MUNICIPAIS À PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES. Após a conferência das Propostas e Documentações da empresa, JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628-24.708.774/0001-30, parcialmente vencedora no processo supramencionado, o Pregoeiro verificou que a referida empresa apresentou todas as documentações exigidas no edital convocatório e tornou-a HABILITADA. Diante disso, a empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27 manifestou intenção de recorrer, quando da abertura de prazo pelo Pregoeiro, durante a fase de proposta, apresentando suas razões no dia 09 de janeiro de 2025. Oportunamente, foi aberto o prazo para contrarrazões, porém sem apresentações. III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27 A recorrente discorda da CLASSIFICAÇÃO da empresa recorrida, sustentando que "(...) o produto ofertado pela empresa que obteve a melhor oferta não atende ao descritivo solicitado". E continua afirmando que "A empresa JOSÉ NEYMAR MENDES GONÇALVES ofertou o produto da marca QMOVI BABY, modelo QMOVI BABY, no entanto, em análise ao catálogo dos berços no site da empresa QMOVI, constatou-se que o berço ofertado pela recorrida não atende às especificações exigidas pelo Edital". Afirmou ainda, referente à licitante subsequente, que "A empresa O R DOS SANTOS JUNIOR ofertou o produto da marca DITALIA, modelo BERÇO DITALIA MULTIFUNCIONAL 3X1, no entanto, em análise ao catálogo dos berços no site da empresa DITALIA, constatou-se que o berço ofertado pela recorrida não atende às especificações exigidas no edital. Por fim, no que tange à licitante posterior à supramencionada, a Recorrente afirma que "A empresa FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS ofertou o produto da marca (NÃO APRESENTOU MARCA), modelo (NÃO APRESENTOU). Desta forma deve ser desclassificada por não apresentar a marca do produto (berço com colchão). Ao final, requer que o Pregoeiro receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos, que seja julgado procedente e por consequência que sejam desclassificadas as empresas JOSÉ NEYMAR MENDES GONÇALVES, O R DOS SANTOS JUNIOR e FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS no processo licitatório em tela. IV – DO PARECER DO FISCAL O Pregoeiro, respeitando todos os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da legalidade e isonomia, solicitou Análise e Parecer no que tange ao recurso apresentado pela empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27, uma vez que, o mérito das razões questiona especificações do produto apresentado pela empresa Recorrida. Solicitou ainda, por ter as razões do recurso constado as especificações das empresas subsequentes à parcialmente vencedora, quais sejam, OR DOS SANTOS JUNIOR e FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS, que o fiscal do processo licitatório também se manifeste quanto ao atendimento do produto ofertado pelas referidas empresas. Neste sentido, após recebimento do referido parecer - MEMORANDO Nº 006/SCL, expedido pelo fiscal no pregão eletrônico em tela, ANÍSIO JOSÉ PINTO, nomeado pela Portaria nº 5.504/2024, faz-se necessário trazê-lo na íntegra: Assim sendo, é mister a observância do referido Parecer – MEMORANDO Nº 006/SCL, exarado pelo servidor/fiscal Anísio José Pinto, uma vez que possui fé pública para dirimir a dúvida apresentada no momento. Destarte, este Pregoeiro decide acatar na íntegra o mesmo. VII – DO MÉRITO Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos aspectos constitutivos da demanda apontados pela Recorrente, conforme adiante se inferirá. Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital e Impessoalidade, sob o qual a lei 14.133/2021 dispõe: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). GRIFO NOSSO. Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente com a legislação pertinente bem como Parecer – MEMORANDO Nº 006/SCL oriundo do Servidor/Fiscal Anísio José Pinto, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final. A recorrente se insurge contra a Classificação da recorrida, alegando que o produto, ofertado em sua proposta, não atende às especificações do edital convocatório. Importante ressaltar que, em respeito ao Princípio da legalidade, o edital sob análise previu, DE FORMA PRÉVIA, em seu item 1.1.1, com absoluta clareza, tabela com o item que compõe o objeto, seu descritivo, quantidades, preço médio unitário e preço médio total. 1.1.1. A seguir consta tabela com todos os itens que compõem o objeto, seus descritivos, quantidades, preço médio unitário e preço médio total: Mister ressaltar que a principiologia garante a base jurídica que informa e fundamenta o ordenamento jurídico como um todo, o que não se torna diferente ao Direito Administrativo, em especial ao procedimento licitatório. Assim sendo, a observância do seu cumprimento é de extrema legalidade e tudo o mais que difere se torna inconstitucional. Nesta toada, necessário trazer à baila o brilhante entendimento de Valeschka e Silva Braga, ao lembrar que os princípios obtiveram hegemonia na concepção de regras jurídicas, assim, sendo um norte para o julgador diante de cada caso concreto, a saber: "... nessa fase pós – positivista do Direito, eles são dotados de supremacia sobre as regras, pois foram convertidos em verdadeiro pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais". Destarte, o direito brasileiro faz jus à hierarquia das normas, onde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encontra-se no topo, considerada como norma fundamental, conforme pirâmide de Hans Kelsen e todas as normas abaixo devem a ela obediência, assim, necessário frisar que o Princípio da Legalidade está positivado no referida Carta Maior, em seu artigo 37, a saber: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Grifo nosso. Neste sentido, observada o respeito concreto perante à Constituição e após o legislador infraconstitucional legislar sobre a lei 14.133/2021, a Administração Pública, ao tornar público o edital referente ao Pregão Eletrônico 085/2024, se atentou para todas as exigências legais postivadas sobre as normas de licitações e contratos, e os licitantes, ao tomar conhecimento de todas as regras, foram</b></p>



## Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	17/02/2025 08:36:38	<p>O Recurso/Reconsideração do <b>GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27</b> foi deferido pelo seguinte motivo: <b>ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO Formiga, 13 de fevereiro de 2025. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO QUE SERÁ UTILIZADO NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS MUNICIPAIS À PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27, aos 09 de janeiro de 2025, contra a decisão que classificou a proposta da empresa JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628-24.708.774/0001-30, em Certame ocorrido no dia 07 de janeiro de 2025. I – DAS FORMALIDADES LEGAIS O Pregoeiro Leonardo Geraldo Eufrazio designado pela Portaria 5.496 de 06 de fevereiro de 2024, nos termos da LEI 14.133/2021, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, sendo o prazo para contrarrazões respeitado. Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27 é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 07/01/2025, juntando suas razões em 09/01/2025, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica. Informo ainda que foi aberto prazo para contrarrazões, porém sem apresentação. II– DA SÍNTESE DOS FATOS Em 07 de janeiro de 2025 foi aberto o Processo Licitatório nº 213/2024, na modalidade Pregão Eletrônico 085/2024, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO QUE SERÁ UTILIZADO NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS MUNICIPAIS À PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES. Após a conferência das Propostas e Documentações da empresa, JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628-24.708.774/0001-30, parcialmente vencedora no processo supramencionado, o Pregoeiro verificou que a referida empresa apresentou todas as documentações exigidas no edital convocatório e tornou-a HABILITADA. Diante disso, a empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27 manifestou intenção de recorrer, quando da abertura de prazo pelo Pregoeiro, durante a fase de proposta, apresentando suas razões no dia 09 de janeiro de 2025. Oportunamente, foi aberto o prazo para contrarrazões, porém sem apresentações. III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27 A recorrente discorda da CLASSIFICAÇÃO da empresa recorrida, sustentando que "(...) o produto ofertado pela empresa que obteve a melhor oferta não atende ao descritivo solicitado". E continua afirmando que "A empresa JOSÉ NEYMAR MENDES GONÇALVES ofertou o produto da marca QMOVI BABY, modelo QMOVI BABY, no entanto, em análise ao catálogo dos berços no site da empresa QMOVI, constatou-se que o berço ofertado pela recorrida não atende às especificações exigidas pelo Edital". Afirmou ainda, referente à licitante subsequente, que "A empresa O R DOS SANTOS JUNIOR ofertou o produto da marca DITALIA, modelo BERÇO DITALIA MULTIFUNCIONAL 3X1, no entanto, em análise ao catálogo dos berços no site da empresa DITALIA, constatou-se que o berço ofertado pela recorrida não atende às especificações exigidas no edital. Por fim, no que tange à licitante posterior à supramencionada, a Recorrente afirma que "A empresa FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS ofertou o produto da marca (NÃO APRESENTOU MARCA), modelo (NÃO APRESENTOU). Desta forma deve ser desclassificada por não apresentar a marca do produto (berço com colchão). Ao final, requer que o Pregoeiro receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos, que seja julgado procedente e por consequência que sejam desclassificadas as empresas JOSÉ NEYMAR MENDES GONÇALVES, O R DOS SANTOS JUNIOR e FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS no processo licitatório em tela. IV – DO PARECER DO FISCAL O Pregoeiro, respeitando todos os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da legalidade e isonomia, solicitou Análise e Parecer no que tange ao recurso apresentado pela empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27, uma vez que, o mérito das razões questiona especificações do produto apresentado pela empresa Recorrida. Solicitou ainda, por ter as razões do recurso constado as especificações das empresas subsequentes à parcialmente vencedora, quais sejam, OR DOS SANTOS JUNIOR e FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS, que o fiscal do processo licitatório também se manifeste quanto ao atendimento do produto ofertado pelas referidas empresas. Neste sentido, após recebimento do referido parecer - MEMORANDO Nº 006/SCL, expedido pelo fiscal no pregão eletrônico em tela, ANÍSIO JOSÉ PINTO, nomeado pela Portaria nº 5.504/2024, faz-se necessário trazê-lo na íntegra: Assim sendo, é mister a observância do referido Parecer – MEMORANDO Nº 006/SCL, exarado pelo servidor/fiscal Anísio José Pinto, uma vez que possui fé pública para dirimir a dúvida apresentada no momento. Destarte, este Pregoeiro decide acatar na íntegra o mesmo. VII – DO MÉRITO Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos aspectos constitutivos da demanda apontados pela Recorrente, conforme adiante se inferirá. Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital e Impessoalidade, sob o qual a lei 14.133/2021 dispõe: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). GRIFO NOSSO. Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente com a legislação pertinente bem como Parecer – MEMORANDO Nº 006/SCL oriundo do Servidor/Fiscal Anísio José Pinto, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final. A recorrente se insurge contra a Classificação da recorrida, alegando que o produto, ofertado em sua proposta, não atende às especificações do edital convocatório. Importante ressaltar que, em respeito ao Princípio da legalidade, o edital sob análise previu, DE FORMA PRÉVIA, em seu item 1.1.1, com absoluta clareza, tabela com o item que compõe o objeto, seu descritivo, quantidades, preço médio unitário e preço médio total. 1.1.1. A seguir consta tabela com todos os itens que compõem o objeto, seus descritivos, quantidades, preço médio unitário e preço médio total: Mister ressaltar que a principiologia garante a base jurídica que informa e fundamenta o ordenamento jurídico como um todo, o que não se torna diferente ao Direito Administrativo, em especial ao procedimento licitatório. Assim sendo, a observância do seu cumprimento é de extrema legalidade e tudo o mais que difere se torna inconstitucional. Nesta toada, necessário trazer à baila o brilhante entendimento de Valeschka e Silva Braga, ao lembrar que os princípios obtiveram hegemonia na concepção de regras jurídicas, assim, sendo um norte para o julgador diante de cada caso concreto, a saber: "... nessa fase pós – positivista do Direito, eles são dotados de supremacia sobre as regras, pois foram convertidos em verdadeiro pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais". Destarte, o direito brasileiro faz jus à hierarquia das normas, onde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encontra-se no topo, considerada como norma fundamental, conforme pirâmide de Hans Kelsen e todas as normas abaixo devem a ela obediência, assim, necessário frisar que o Princípio da Legalidade está positivado no referida Carta Maior, em seu artigo 37, a saber: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Grifo nosso. Neste sentido, observada o respeito concreto perante à Constituição e após o legislador infraconstitucional legislar sobre a lei 14.133/2021, a Administração Pública, ao tornar público o edital referente ao Pregão Eletrônico 085/2024, se atentou para todas as exigências legais postivadas sobre as normas de licitações e contratos, e os licitantes, ao tomar conhecimento de todas as regras, foram</b></p>





**Mensagens do Item 1**

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	17/02/2025 08:37:53	A proposta do fornecedor <b>O R DOS SANTOS JUNIOR ASSESSORIA E CONSULTORIA</b> do <b>ITEM - 1</b> , foi <b>ACEITA</b> pelo valor de <b>R\$632,00</b> .
	17/02/2025 08:38:09	Fornecedor: <b>O R DOS SANTOS JUNIOR ASSESSORIA E CONSULTORIA</b> , com lance no valor de <b>R\$ 632,00</b> , sua proposta <b>FOI RECUSADA</b> pelo motivo abaixo: <b>Conforme ata de recebimento e julgamento de recurso anexada à plataforma. !</b>
	17/02/2025 08:38:10	A proposta do fornecedor <b>50.381.842 francielly hadad barbosa ramos</b> do <b>ITEM - 1</b> , foi <b>ACEITA</b> pelo valor de <b>R\$634,50</b> .
	17/02/2025 08:38:27	Fornecedor: <b>50.381.842 francielly hadad barbosa ramos</b> , com lance no valor de <b>R\$ 634,50</b> , sua proposta <b>FOI RECUSADA</b> pelo motivo abaixo: <b>Conforme ata de recebimento e julgamento de recurso anexada à plataforma. !</b>
	17/02/2025 08:38:28	A proposta do fornecedor <b>GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27</b> do <b>ITEM - 1</b> , foi <b>ACEITA</b> pelo valor de <b>R\$2.500,00</b> .
	17/02/2025 08:38:49	O <b>ITEM 1</b> está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de <b>10 minutos</b> .
	17/02/2025 08:48:50	O tempo de negociação está <b>encerrado</b> .
	17/02/2025 08:52:17	O <b>ITEM 1</b> foi <b>fracassado</b> pelo seguinte motivo: <b>Valor da proposta acima do orçamento pela Administração e, em tentativa de negociação, o Pregoeiro não obteve sucesso..</b>

**Classificação Final do Item 1**

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27	46.001.005/0001-30	R\$ 2.500,00

**Recursos do Item 1**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
------------	------	-----------	------------	---------	------

## Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27	46001005000130	07/01/2025 10:22:19		<p>ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO Formiga, 13 de fevereiro de 2025. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO QUE SERÁ UTILIZADO NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS MUNICIPAIS À PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27, aos 09 de janeiro de 2025, contra a decisão que classificou a proposta da empresa JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628-24.708.774/0001-30, em Certame ocorrido no dia 07 de janeiro de 2025. I – DAS FORMALIDADES LEGAIS O Pregoeiro Leonardo Geraldo Eufrázio designado pela Portaria 5.496 de 06 de fevereiro de 2024, nos termos da LEI 14.133/2021, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, sendo o prazo para contrarrazões respeitado. Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27 é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 07/01/2025, juntando suas razões em 09/01/2025, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica. Informe ainda que foi aberto prazo para contrarrazões, porém sem apresentação. II– DA SÍNTESE DOS FATOS Em 07 de janeiro de 2025 foi aberto o Processo Licitatório nº 213/2024, na modalidade Pregão Eletrônico 085/2024, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO QUE SERÁ UTILIZADO NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS MUNICIPAIS À PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES. Após a conferência das Propostas e Documentações da empresa, JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628-24.708.774/0001-30, parcialmente vencedora no processo supramencionado, o Pregoeiro verificou que a referida empresa apresentou todas as documentações exigidas no edital convocatório e tornou-a HABILITADA. Diante disso, a empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27 manifestou intenção de recorrer, quando da abertura de prazo pelo Pregoeiro, durante a fase de proposta, apresentando suas razões no dia 09 de janeiro de 2025. Oportunamente, foi aberto o prazo para contrarrazões, porém sem apresentações. III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27 A recorrente discorda da CLASSIFICAÇÃO da empresa recorrida, sustentando que "(...) o produto ofertado pela empresa que obteve a melhor oferta não atende ao descritivo solicitado". E continua afirmando que "A empresa JOSÉ NEYMAR MENDES GONÇALVES ofertou o produto da marca QMOVI BABY, modelo QMOVI BABY, no entanto, em análise ao catálogo dos berços no site da empresa QMOVI, constatou-se que o berço ofertado pela recorrida não atende às especificações exigidas pelo Edital". Afirmou ainda, referente à licitante subsequente, que "A empresa O R DOS SANTOS JUNIOR ofertou o produto da marca DITALIA, modelo BERÇO DITALIA MULTIFUNCIONAL 3X1, no entanto, em análise ao catálogo dos berços no site da empresa DITALIA, constatou-se que o berço ofertado pela recorrida não atende às especificações exigidas no edital. Por fim, no que tange à licitante posterior à supramencionada, a Recorrente afirma que "A empresa FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS ofertou o produto da marca (NÃO APRESENTOU MARCA), modelo (NÃO APRESENTOU). Desta forma deve ser desclassificada por não apresentar a marca do produto (berço com colchão). Ao final, requer que o Pregoeiro receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos, que seja julgado precedente e por consequência que sejam desclassificadas as empresas JOSÉ NEYMAR MENDES GONÇALVES, O R DOS SANTOS JUNIOR e FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS no processo licitatório em tela. IV – DO PARECER DO FISCAL O Pregoeiro, respeitando todos os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da legalidade e isonomia, solicitou Análise e Parecer no que tange ao recurso apresentado pela empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27, uma vez que, o mérito das razões questiona especificações do produto apresentado pela empresa Recorrida. Solicitou ainda, por ter as razões do recurso constado as especificações das empresas subsequentes à parcialmente vencedora, quais sejam, OR DOS SANTOS JUNIOR e FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS, que o fiscal do processo licitatório também se manifeste quanto ao atendimento do produto ofertado pelas referidas empresas. Neste sentido, após recebimento do referido parecer - MEMORANDO Nº 006/SCL, expedido pelo fiscal no pregão eletrônico em tela, ANÍSIO JOSÉ PINTO, nomeado pela Portaria nº 5.504/2024, faz-se necessário trazê-lo na íntegra: Assim sendo, é mister a observância do referido Parecer – MEMORANDO Nº 006/SCL, exarado pelo servidor/fiscal Anísio José Pinto, uma vez que possui fé pública para dirimir a dúvida apresentada no momento. Destarte, este Pregoeiro decide acatar na íntegra o mesmo. VII – DO MÉRITO Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos aspectos constitutivos da demanda apontados pela Recorrente, conforme adiante se inferirá. Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da</p>	Deferido

## Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>Legalidade, Vinculação ao Edital e Impessoalidade, sob o qual a lei 14.133/2021 dispõe: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). GRIFO NOSSO. Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente com a legislação pertinente bem como Parecer – MEMORANDO Nº 006/SCL oriundo do Servidor/Fiscal Anísio José Pinto, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final. A recorrente se insurge contra a Classificação da recorrida, alegando que o produto, ofertado em sua proposta, não atende às especificações do edital convocatório. Importante ressaltar que, em respeito ao Princípio da legalidade, o edital sob análise previu, DE FORMA PRÉVIA, em seu item 1.1.1, com absoluta clareza, tabela com o item que compõe o objeto, seu descritivo, quantidades, preço médio unitário e preço médio total. 1.1.1. A seguir consta tabela com todos os itens que compõem o objeto, seus descritivos, quantidades, preço médio unitário e preço médio total: Mister ressaltar que a principiologia garante a base jurídica que informa e fundamenta o ordenamento jurídico como um todo, o que não se torna diferente ao Direito Administrativo, em especial ao procedimento licitatório. Assim sendo, a observância do seu cumprimento é de extrema legalidade e tudo o mais que difere se torna inconstitucional. Nesta toada, necessário trazer à baila o brilhante entendimento de Valeschka e Silva Braga, ao lembrar que os princípios obtiveram hegemonia na concepção de regras jurídicas, assim, sendo um norte para o julgador diante de cada caso concreto, a saber: "... nessa fase pós – positivista do Direito, eles são dotados de supremacia sobre as regras, pois foram converidos em verdadeiro pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais". Destarte, o direito brasileiro faz jus à hierarquia das normas, onde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encontra-se no topo, considerada como norma fundamental, conforme pirâmide de Hans Kelsen e todas as normas abaixo devem a ela obediência, assim, necessário frisar que o Princípio da Legalidade está positivado no referida Carta Maior, em seu artigo 37, a saber: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Grifo nosso. Neste sentido, observada o respeito concreto perante à Constituição e após o legislador infraconstitucional legislar sobre a lei 14.133/2021, a Administração Pública, ao tornar público o edital referente ao Pregão Eletrônico 085/2024, se atentou para todas as exigências legais postivadas sobre as normas de licitações e contratos, e os licitantes, ao tomar conhecimento de todas as regras, foram para o certame cientes do regramento. Assim sendo, TODAS AS EMPRESAS, foram para o Certame devendo restrita obediência ao Edital o qual é regra de competição e que encontra-se perfeitamente adequado aos ditames legais e aos princípios correlatos. Fazendo jus à legalidade do Edital Convocatório, mister versar sobre o Princípio da Vinculação ao Edital Convocatório, que traz a obrigatoriedade em seguir as normas já pré-estabelecidas, conforme reforça TORRES, 2021, p. 86, a saber: Em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia. Assim, o edital convocatório, cumprindo todas as legalidades, vincula as partes sobre suas regras, não devendo o agente público e nem o particular escusar de cumpri-las, sob pena de alcançar atos ilegais, ferindo a isonomia e impessoalidade dos procedimentos licitatórios. O Tribunal de Contas da União, quando da vigência da lei 8.666/93, já trazia entendimentos sobre a necessidade de a Administração realizar compras conforme o estabelecido no edital: (...) observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da lei 8.666/93, abstebeo-se de efetuar aquisições não condizentes com o estabelecido no edital. (TCU. Acórdão nº 2020/2006 – 2ª Câmara). Ademais, o referido Tribunal ainda reforça a importância em se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório: Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: "3. O caso em espécie não cuida da corriqueira situação vivenciada neste Corte, quando o edital prevê mais do que diz a lei em sentido largo, ocorrendo o reverso: as regras do certame exigiram menos do que dispunha a legislação. 4. Se o edital dizia menos do que a lei, mas não exatamente o contrário, deve ser prestigiado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, o qual também reforça a confiança legítima que o administrado mantinha em relação à Administração. 5. Hipótese em que o impetrante acostou com a inicial uma sequência de certificados de cursos voltados à prática de técnico em informática, todos de nível médio, inclusive constando curso de 180 (cento e oitenta) horas ministrado por órgão oficial, pelo que atendido o requisito do edital. (ST), AgInt no RMS 41.507/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA</p>	

## Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>TURMA, julgado em 22/03/2021, Dje 06/04/2021). (GRIFO NOSSO). Em sentido harmônico ao apresentado, vem o Tribunal de Contas de Minas Gerais manifestar quanto a importância do cumprimento das normas estabelecidas no edital convocatório, a saber: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA. NÃO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PELA LICITANTE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento das normas e das condições editalícias previamente estabelecidas, em proteção à segurança jurídica, à competitividade e à isonomia. 2.Ultimado o devido processo legal, a constatação de inoccorrência das irregularidades indicadas em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos. RELATOR CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. NATUREZA: DENÚNCIA. NÚMERO: 1101743. PRIMEIRA. (GRIFO NOSSO). Portanto, em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia. Diante disso, aceitar uma proposta em que o produto não atende ao edital convocatório, é ferir de morte, além do Princípio da Vinculação ao Edital, como já demonstrado, também o Princípio da Impessoalidade, o qual repele e abomina favoritismos, exigindo tratamento equânime e marcado pela neutralidade, uma vez que todos os participantes, foram para o certame devendo obediência ao exigido. Sobre o princípio supracitado, vem a Professora Maria Sylvia Zanella de Pietro nos ensinar: "Exigir impessoalidade da administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (...) No segundo sentido, significa, segundo José Afonso da Silva, baseado na lição de Gordillo que, os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal". (GRIFO NOSSO). Dessa forma, classificar a recorrida sem ter cumprido as regras exigidas no Edital Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes. Destarte, com a devida vênia, a recorrida, por um lapso de atenção, não observou as regras do edital, principalmente no que tange a exigência contida no subitem 1.1.1. Neste sentido, o Pregoeiro, com fundamento no enunciado na súmula 473 do STF, decide rever seu ato praticado no certame ocorrido no dia 07/01/2025 e DESCLASSIFICA a proposta da empresa JOSÉ NEYMAR MENDES GONÇALVES, O R DOS SANTOS JUNIOR, por não atender aos requisitos contidos no edital convocatório bem como parecer – MEMORANDO Nº 006/SCL. No que se refere ao produto apresentado pela empresa OR DOS SANTOS JÚNIOR, o servidor/fiscal, ao analisá-lo, verificou que "o produto não apresenta as dimensões e características contidas no edital convocatório", trazendo imagens contidas no sítio do produto, a saber: Destarte, diante da comprovação de que o produto ofertado pela empresa OR DOS SANTOS JÚNIOR não atende às especificações exigidas no edital, deverá também ter sua proposta DESCLASSIFICADA, conforme parecer – MEMORANDO Nº 006/SCL. Quanto à empresa FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS, ao analisar sua proposta apresentada na plataforma licitanet, foi constatado que a mesma não apresentou marca, trazendo somente no "campo marca", a palavra CONJUNTO: O edital convocatório trouxe nos subitens 5.2, "a", e 5.7, a exigência de o licitante apresentar marca do produto ofertado sob pena de ter sua proposta DESCLASSIFICADA, a saber: 5.2. Poderão ser inabilitadas as propostas inseridas na Plataforma de Pregão Eletrônico que deixarem de conter: a) as especificações dos itens com marca e fabricante (quando possível), em conformidade com as especificações constantes neste edital e termo de referência; 5.7. Quando do preenchimento da proposta na plataforma, deverá ser informada a MARCA do produto a ser ofertado sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO. Destarte, por força das regras pré-estabelecidas no edital convocatório, a empresa FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS, deverá ter sua proposta desclassificada por deixar de apresentar marca. Diante dos fatos e argumentos jurídicos expostos, o Pregoeiro, com base nos princípios que norteiam as licitações públicas tais como: legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, bem como no Enunciado na Súmula 473 – STF, decide acatar o Parecer – MEMORANDO Nº 006/SCL na íntegra, dando provimento ao recurso apresentado pela recorrente e por consequência DESCLASSIFICA as empresas JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628-24.708.774/0001-30, OR DOS SANTOS JÚNIOR e FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS para o Pregão Eletrônico em tela. VI – DA CONCLUSÃO Por todo o exposto, esse Pregoeiro conhece do Recurso Administrativo interposto pela empresa: GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27, referente ao Processo Licitatório 213/2024, Pregão Eletrônico 085/2024, opinando, no</p>	

**Recursos do Item 1**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Declaração</b>	<b>Decisão</b>	<b>Tipo</b>
				mérito por, DAR-LHE PROVIMENTO. Neste sentido desclassifica as licitantes JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628-24.708.774/0001-30, OR DOS SANTOS JÚNIOR e FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS para o Pregão Eletrônico 085/2024. Destarte, por força do disposto no art. 165, §2º, da Lei Federal 14.133/2021 o Pregoeiro encaminha o Processo Licitatório para a Autoridade Competente para que seja proferida a decisão final. _____ Leonardo Geraldo Eufrázio Pregoeiro	

## Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27	46001005000130	07/01/2025 10:22:35		<p>ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO Formiga, 13 de fevereiro de 2025. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO QUE SERÁ UTILIZADO NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS MUNICIPAIS À PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27, aos 09 de janeiro de 2025, contra a decisão que classificou a proposta da empresa JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628-24.708.774/0001-30, em Certame ocorrido no dia 07 de janeiro de 2025. I – DAS FORMALIDADES LEGAIS O Pregoeiro Leonardo Geraldo Eufrázio designado pela Portaria 5.496 de 06 de fevereiro de 2024, nos termos da LEI 14.133/2021, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, sendo o prazo para contrarrazões respeitado. Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27 é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 07/01/2025, juntando suas razões em 09/01/2025, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica. Informo ainda que foi aberto prazo para contrarrazões, porém sem apresentação. II– DA SÍNTESE DOS FATOS Em 07 de janeiro de 2025 foi aberto o Processo Licitatório nº 213/2024, na modalidade Pregão Eletrônico 085/2024, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO MUNICIPAL À PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES. Após a conferência das Propostas e Documentações da empresa, JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628-24.708.774/0001-30, parcialmente vencedora no processo supramencionado, o Pregoeiro verificou que a referida empresa apresentou todas as documentações exigidas no edital convocatório e tornou-a HABILITADA. Diante disso, a empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27 manifestou intenção de recorrer, quando da abertura de prazo pelo Pregoeiro, durante a fase de proposta, apresentando suas razões no dia 09 de janeiro de 2025. Oportunamente, foi aberto o prazo para contrarrazões, porém sem apresentações. III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27 A recorrente discorda da CLASSIFICAÇÃO da empresa recorrida, sustentando que "(...) o produto ofertado pela empresa que obteve a melhor oferta não atende ao descritivo solicitado". E continua afirmando que "A empresa JOSÉ NEYMAR MENDES GONÇALVES ofertou o produto da marca QMOVI BABY, modelo QMOVI BABY, no entanto, em análise ao catálogo dos berços no site da empresa QMOVI, constatou-se que o berço ofertado pela recorrida não atende às especificações exigidas pelo Edital". Afirmando ainda, referente à licitante subsequente, que "A empresa O R DOS SANTOS JUNIOR ofertou o produto da marca DITALIA, modelo BERÇO DITALIA MULTIFUNCIONAL 3X1, no entanto, em análise ao catálogo dos berços no site da empresa DITALIA, constatou-se que o berço ofertado pela recorrida não atende às especificações exigidas no edital. Por fim, no que tange à licitante posterior à supramencionada, a Recorrente afirma que "A empresa FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS ofertou o produto da marca (NÃO APRESENTOU MARCA), modelo (NÃO APRESENTOU). Desta forma deve ser desclassificada por não apresentar a marca do produto (berço com colchão). Ao final, requer que o Pregoeiro receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos, que seja julgado procedente e por consequência que sejam desclassificadas as empresas JOSÉ NEYMAR MENDES GONÇALVES, O R DOS SANTOS JUNIOR e FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS no processo licitatório em tela. IV – DO PARECER DO FISCAL O Pregoeiro, respeitando todos os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da legalidade e isonomia, solicitou Análise e Parecer no que tange ao recurso apresentado pela empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27, uma vez que, o mérito das razões questiona especificações do produto apresentado pela empresa Recorrida. Solicitou ainda, por ter as razões do recurso constado as especificações das empresas subsequentes à parcialmente vencedora, quais sejam, O R DOS SANTOS JUNIOR e FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS, que o fiscal do processo licitatório também se manifeste quanto ao atendimento do produto ofertado pelas referidas empresas. Neste sentido, após recebimento do referido parecer - MEMORANDO Nº 006/SCL, expedido pelo fiscal no pregão eletrônico em tela, ANÍSIO JOSÉ PINTO, nomeado pela Portaria nº 5.504/2024, faz-se necessário trazê-lo na íntegra: <span style="float: right;">Assim</span></p> <p>sendo, é mister a observância do referido Parecer – MEMORANDO Nº 006/SCL, exarado pelo servidor/fiscal Anísio José Pinto, uma vez que possui fé pública para dirimir a dúvida apresentada no momento. Destarte, este Pregoeiro decide acatar na íntegra o mesmo. VII – DO MÉRITO Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos aspectos constitutivos da demanda apontados pela Recorrente, conforme adiante se inferirá. Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da</p>	Deferido

## Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>Legalidade, Vinculação ao Edital e Impessoalidade, sob o qual a lei 14.133/2021 dispõe: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). GRIFO NOSSO. Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente com a legislação pertinente bem como Parecer – MEMORANDO Nº 006/SCL oriundo do Servidor/Fiscal Anísio José Pinto, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final. A recorrente se insurge contra a Classificação da recorrida, alegando que o produto, ofertado em sua proposta, não atende às especificações do edital convocatório. Importante ressaltar que, em respeito ao Princípio da legalidade, o edital sob análise previu, DE FORMA PRÉVIA, em seu item 1.1.1, com absoluta clareza, tabela com o item que compõe o objeto, seu descritivo, quantidades, preço médio unitário e preço médio total. 1.1.1. A seguir consta tabela com todos os itens que compõem o objeto, seus descritivos, quantidades, preço médio unitário e preço médio total: Mister ressaltar que a principiologia garante a base jurídica que informa e fundamenta o ordenamento jurídico como um todo, o que não se torna diferente ao Direito Administrativo, em especial ao procedimento licitatório. Assim sendo, a observância do seu cumprimento é de extrema legalidade e tudo o mais que difere se torna inconstitucional. Nesta toada, necessário trazer à baila o brilhante entendimento de Valeschka e Silva Braga, ao lembrar que os princípios obtiveram hegemonia na concepção de regras jurídicas, assim, sendo um norte para o julgador diante de cada caso concreto, a saber: "... nessa fase pós – positivista do Direito, eles são dotados de supremacia sobre as regras, pois foram converidos em verdadeiro pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais". Destarte, o direito brasileiro faz jus à hierarquia das normas, onde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encontra-se no topo, considerada como norma fundamental, conforme pirâmide de Hans Kelsen e todas as normas abaixo devem a ela obediência, assim, necessário frisar que o Princípio da Legalidade está positivado no referida Carta Maior, em seu artigo 37, a saber: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Grifo nosso. Neste sentido, observada o respeito concreto perante à Constituição e após o legislador infraconstitucional legislar sobre a lei 14.133/2021, a Administração Pública, ao tornar público o edital referente ao Pregão Eletrônico 085/2024, se atentou para todas as exigências legais postivadas sobre as normas de licitações e contratos, e os licitantes, ao tomar conhecimento de todas as regras, foram para o certame cientes do regramento. Assim sendo, TODAS AS EMPRESAS, foram para o Certame devendo restrita obediência ao Edital o qual é regra de competição e que encontra-se perfeitamente adequado aos ditames legais e aos princípios correlatos. Fazendo jus à legalidade do Edital Convocatório, mister versar sobre o Princípio da Vinculação ao Edital Convocatório, que traz a obrigatoriedade em seguir as normas já pré-estabelecidas, conforme reforça TORRES, 2021, p. 86, a saber: Em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia. Assim, o edital convocatório, cumprindo todas as legalidades, vincula as partes sobre suas regras, não devendo o agente público e nem o particular escusar de cumpri-las, sob pena de alcançar atos ilegais, ferindo a isonomia e impessoalidade dos procedimentos licitatórios. O Tribunal de Contas da União, quando da vigência da lei 8.666/93, já trazia entendimentos sobre a necessidade de a Administração realizar compras conforme o estabelecido no edital: (...) observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da lei 8.666/93, abstebeo-se de efetuar aquisições não condizentes com o estabelecido no edital. (TCU. Acórdão nº 2020/2006 – 2ª Câmara). Ademais, o referido Tribunal ainda reforça a importância em se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório: Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: "3. O caso em espécie não cuida da corriqueira situação vivenciada neste Corte, quando o edital prevê mais do que diz a lei em sentido largo, ocorrendo o reverso: as regras do certame exigiram menos do que dispunha a legislação. 4. Se o edital dizia menos do que a lei, mas não exatamente o contrário, deve ser prestigiado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, o qual também reforça a confiança legítima que o administrado mantinha em relação à Administração. 5. Hipótese em que o impetrante acostou com a inicial uma sequência de certificados de cursos voltados à prática de técnico em informática, todos de nível médio, inclusive constando curso de 180 (cento e oitenta) horas ministrado por órgão oficial, pelo que atendido o requisito do edital. (ST), AgInt no RMS 41.507/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA</p>	



## Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>TURMA, julgado em 22/03/2021, Dje 06/04/2021). (GRIFO NOSSO). Em sentido harmônico ao apresentado, vem o Tribunal de Contas de Minas Gerais manifestar quanto a importância do cumprimento das normas estabelecidas no edital convocatório, a saber: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA. NÃO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PELA LICITANTE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento das normas e das condições editalícias previamente estabelecidas, em proteção à segurança jurídica, à competitividade e à isonomia. 2.Ultimado o devido processo legal, a constatação de in ocorrência das irregularidades indicadas em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos. RELATOR CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. NATUREZA: DENÚNCIA. NÚMERO: 1101743. PRIMEIRA. (GRIFO NOSSO). Portanto, em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia. Diante disso, aceitar uma proposta em que o produto não atende ao edital convocatório, é ferir de morte, além do Princípio da Vinculação ao Edital, como já demonstrado, também o Princípio da Impessoalidade, o qual repele e abomina favoritismos, exigindo tratamento equânime e marcado pela neutralidade, uma vez que todos os participantes, foram para o certame devendo obediência ao exigido. Sobre o princípio supracitado, vem a Professora Maria Sylvia Zanella de Pietro nos ensinar: "Exigir impessoalidade da administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (...) No segundo sentido, significa, segundo José Afonso da Silva, baseado na lição de Gordillo que, os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal". (GRIFO NOSSO). Dessa forma, classificar a recorrida sem ter cumprido as regras exigidas no Edital Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes. Destarte, com a devida vênia, a recorrida, por um lapso de atenção, não observou as regras do edital, principalmente no que tange a exigência contida no subitem 1.1.1. Neste sentido, o Pregoeiro, com fundamento no enunciado na súmula 473 do STF, decide rever seu ato praticado no certame ocorrido no dia 07/01/2025 e DESCLASSIFICA a proposta da empresa JOSÉ NEYMAR MENDES GONÇALVES, O R DOS SANTOS JUNIOR, por não atender aos requisitos contidos no edital convocatório bem como parecer – MEMORANDO Nº 006/SCL. No que se refere ao produto apresentado pela empresa OR DOS SANTOS JÚNIOR, o servidor/fiscal, ao analisá-lo, verificou que "o produto não apresenta as dimensões e características contidas no edital convocatório", trazendo imagens contidas no sítio do produto, a saber: Destarte, diante da comprovação de que o produto ofertado pela empresa OR DOS SANTOS JÚNIOR não atende às especificações exigidas no edital, deverá também ter sua proposta DESCLASSIFICADA, conforme parecer – MEMORANDO Nº 006/SCL. Quanto à empresa FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS, ao analisar sua proposta apresentada na plataforma licitanet, foi constatado que a mesma não apresentou marca, trazendo somente no "campo marca", a palavra CONJUNTO: O edital convocatório trouxe nos subitens 5.2, "a", e 5.7, a exigência de o licitante apresentar marca do produto ofertado sob pena de ter sua proposta DESCLASSIFICADA, a saber: 5.2. Poderão ser inabilitadas as propostas inseridas na Plataforma de Pregão Eletrônico que deixarem de conter: a) as especificações dos itens com marca e fabricante (quando possível), em conformidade com as especificações constantes neste edital e termo de referência; 5.7. Quando do preenchimento da proposta na plataforma, deverá ser informada a MARCA do produto a ser ofertado sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO. Destarte, por força das regras pré-estabelecidas no edital convocatório, a empresa FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS, deverá ter sua proposta desclassificada por deixar de apresentar marca. Diante dos fatos e argumentos jurídicos expostos, o Pregoeiro, com base nos princípios que norteiam as licitações públicas tais como: legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, bem como no Enunciado na Súmula 473 – STF, decide acatar o Parecer – MEMORANDO Nº 006/SCL na íntegra, dando provimento ao recurso apresentado pela recorrente e por consequência DESCLASSIFICA as empresas JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628-24.708.774/0001-30, OR DOS SANTOS JÚNIOR e FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS para o Pregão Eletrônico em tela. VI – DA CONCLUSÃO Por todo o exposto, esse Pregoeiro conhece do Recurso Administrativo interposto pela empresa: GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27, referente ao Processo Licitatório 213/2024, Pregão Eletrônico 085/2024, opinando, no</p>	

**Recursos do Item 1**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Declaração</b>	<b>Decisão</b>	<b>Tipo</b>
				mérito por, DAR-LHE PROVIMENTO. Neste sentido desclassifica as licitantes JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628-24.708.774/0001-30, OR DOS SANTOS JÚNIOR e FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS para o Pregão Eletrônico 085/2024. Destarte, por força do disposto no art. 165, §2º, da Lei Federal 14.133/2021 o Pregoeiro encaminha o Processo Licitatório para a Autoridade Competente para que seja proferida a decisão final. _____ Leonardo Geraldo Eufrázio Pregoeiro	

## Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27	46001005000130	07/01/2025 10:45:20		<p>ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO Formiga, 13 de fevereiro de 2025. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO QUE SERÁ UTILIZADO NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS MUNICIPAIS À PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27, aos 09 de janeiro de 2025, contra a decisão que classificou a proposta da empresa JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628-24.708.774/0001-30, em Certame ocorrido no dia 07 de janeiro de 2025. I – DAS FORMALIDADES LEGAIS O Pregoeiro Leonardo Geraldo Eufrázio designado pela Portaria 5.496 de 06 de fevereiro de 2024, nos termos da LEI 14.133/2021, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, sendo o prazo para contrarrazões respeitado. Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27 é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 07/01/2025, juntando suas razões em 09/01/2025, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica. Informo ainda que foi aberto prazo para contrarrazões, porém sem apresentação. II– DA SÍNTESE DOS FATOS Em 07 de janeiro de 2025 foi aberto o Processo Licitatório nº 213/2024, na modalidade Pregão Eletrônico 085/2024, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO MUNICIPAL À PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES. Após a conferência das Propostas e Documentações da empresa, JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628-24.708.774/0001-30, parcialmente vencedora no processo supramencionado, o Pregoeiro verificou que a referida empresa apresentou todas as documentações exigidas no edital convocatório e tornou-a HABILITADA. Diante disso, a empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27 manifestou intenção de recorrer, quando da abertura de prazo pelo Pregoeiro, durante a fase de proposta, apresentando suas razões no dia 09 de janeiro de 2025. Oportunamente, foi aberto o prazo para contrarrazões, porém sem apresentações. III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27 A recorrente discorda da CLASSIFICAÇÃO da empresa recorrida, sustentando que "(...) o produto ofertado pela empresa que obteve a melhor oferta não atende ao descritivo solicitado". E continua afirmando que "A empresa JOSÉ NEYMAR MENDES GONÇALVES ofertou o produto da marca QMOVI BABY, modelo QMOVI BABY, no entanto, em análise ao catálogo dos berços no site da empresa QMOVI, constatou-se que o berço ofertado pela recorrida não atende às especificações exigidas pelo Edital". Afirmando ainda, referente à licitante subsequente, que "A empresa O R DOS SANTOS JUNIOR ofertou o produto da marca DITALIA, modelo BERÇO DITALIA MULTIFUNCIONAL 3X1, no entanto, em análise ao catálogo dos berços no site da empresa DITALIA, constatou-se que o berço ofertado pela recorrida não atende às especificações exigidas no edital. Por fim, no que tange à licitante posterior à supramencionada, a Recorrente afirma que "A empresa FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS ofertou o produto da marca (NÃO APRESENTOU MARCA), modelo (NÃO APRESENTOU). Desta forma deve ser desclassificada por não apresentar a marca do produto (berço com colchão). Ao final, requer que o Pregoeiro receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos, que seja julgado procedente e por consequência que sejam desclassificadas as empresas JOSÉ NEYMAR MENDES GONÇALVES, O R DOS SANTOS JUNIOR e FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS no processo licitatório em tela. IV – DO PARECER DO FISCAL O Pregoeiro, respeitando todos os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da legalidade e isonomia, solicitou Análise e Parecer no que tange ao recurso apresentado pela empresa GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27, uma vez que, o mérito das razões questiona especificações do produto apresentado pela empresa Recorrida. Solicitou ainda, por ter as razões do recurso constado as especificações das empresas subsequentes à parcialmente vencedora, quais sejam, O R DOS SANTOS JUNIOR e FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS, que o fiscal do processo licitatório também se manifeste quanto ao atendimento do produto ofertado pelas referidas empresas. Neste sentido, após recebimento do referido parecer - MEMORANDO Nº 006/SCL, expedido pelo fiscal no pregão eletrônico em tela, ANÍSIO JOSÉ PINTO, nomeado pela Portaria nº 5.504/2024, faz-se necessário trazê-lo na íntegra: <span style="float: right;">Assim</span></p> <p>sendo, é mister a observância do referido Parecer – MEMORANDO Nº 006/SCL, exarado pelo servidor/fiscal Anísio José Pinto, uma vez que possui fé pública para dirimir a dúvida apresentada no momento. Destarte, este Pregoeiro decide acatar na íntegra o mesmo. VII – DO MÉRITO Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos aspectos constitutivos da demanda apontados pela Recorrente, conforme adiante se inferirá. Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da</p>	Deferido

## Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>Legalidade, Vinculação ao Edital e Impessoalidade, sob o qual a lei 14.133/2021 dispõe: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). GRIFO NOSSO. Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente com a legislação pertinente bem como Parecer – MEMORANDO Nº 006/SCL oriundo do Servidor/Fiscal Anísio José Pinto, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final. A recorrente se insurge contra a Classificação da recorrida, alegando que o produto, ofertado em sua proposta, não atende às especificações do edital convocatório. Importante ressaltar que, em respeito ao Princípio da legalidade, o edital sob análise previu, DE FORMA PRÉVIA, em seu item 1.1.1, com absoluta clareza, tabela com o item que compõe o objeto, seu descritivo, quantidades, preço médio unitário e preço médio total. 1.1.1. A seguir consta tabela com todos os itens que compõem o objeto, seus descritivos, quantidades, preço médio unitário e preço médio total: Mister ressaltar que a principiologia garante a base jurídica que informa e fundamenta o ordenamento jurídico como um todo, o que não se torna diferente ao Direito Administrativo, em especial ao procedimento licitatório. Assim sendo, a observância do seu cumprimento é de extrema legalidade e tudo o mais que difere se torna inconstitucional. Nesta toada, necessário trazer à baila o brilhante entendimento de Valeschka e Silva Braga, ao lembrar que os princípios obtiveram hegemonia na concepção de regras jurídicas, assim, sendo um norte para o julgador diante de cada caso concreto, a saber: "... nessa fase pós – positivista do Direito, eles são dotados de supremacia sobre as regras, pois foram converidos em verdadeiro pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais". Destarte, o direito brasileiro faz jus à hierarquia das normas, onde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encontra-se no topo, considerada como norma fundamental, conforme pirâmide de Hans Kelsen e todas as normas abaixo devem a ela obediência, assim, necessário frisar que o Princípio da Legalidade está positivado no referida Carta Maior, em seu artigo 37, a saber: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Grifo nosso. Neste sentido, observada o respeito concreto perante à Constituição e após o legislador infraconstitucional legislar sobre a lei 14.133/2021, a Administração Pública, ao tornar público o edital referente ao Pregão Eletrônico 085/2024, se atentou para todas as exigências legais postivadas sobre as normas de licitações e contratos, e os licitantes, ao tomar conhecimento de todas as regras, foram para o certame cientes do regramento. Assim sendo, TODAS AS EMPRESAS, foram para o Certame devendo restrita obediência ao Edital o qual é regra de competição e que encontra-se perfeitamente adequado aos ditames legais e aos princípios correlatos. Fazendo jus à legalidade do Edital Convocatório, mister versar sobre o Princípio da Vinculação ao Edital Convocatório, que traz a obrigatoriedade em seguir as normas já pré-estabelecidas, conforme reforça TORRES, 2021, p. 86, a saber: Em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia. Assim, o edital convocatório, cumprindo todas as legalidades, vincula as partes sobre suas regras, não devendo o agente público e nem o particular escusar de cumpri-las, sob pena de alcançar atos ilegais, ferindo a isonomia e impessoalidade dos procedimentos licitatórios. O Tribunal de Contas da União, quando da vigência da lei 8.666/93, já trazia entendimentos sobre a necessidade de a Administração realizar compras conforme o estabelecido no edital: (...) observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da lei 8.666/93, abstebeo-se de efetuar aquisições não condizentes com o estabelecido no edital. (TCU. Acórdão nº 2020/2006 – 2ª Câmara). Ademais, o referido Tribunal ainda reforça a importância em se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório: Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: "3. O caso em espécie não cuida da corriqueira situação vivenciada neste Corte, quando o edital prevê mais do que diz a lei em sentido largo, ocorrendo o reverso: as regras do certame exigiram menos do que dispunha a legislação. 4. Se o edital dizia menos do que a lei, mas não exatamente o contrário, deve ser prestigiado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, o qual também reforça a confiança legítima que o administrado mantinha em relação à Administração. 5. Hipótese em que o impetrante acostou com a inicial uma sequência de certificados de cursos voltados à prática de técnico em informática, todos de nível médio, inclusive constando curso de 180 (cento e oitenta) horas ministrado por órgão oficial, pelo que atendido o requisito do edital. (ST), AgInt no RMS 41.507/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA</p>	

## Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>TURMA, julgado em 22/03/2021, Dje 06/04/2021). (GRIFO NOSSO). Em sentido harmônico ao apresentado, vem o Tribunal de Contas de Minas Gerais manifestar quanto a importância do cumprimento das normas estabelecidas no edital convocatório, a saber: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA. NÃO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PELA LICITANTE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento das normas e das condições editalícias previamente estabelecidas, em proteção à segurança jurídica, à competitividade e à isonomia. 2.Ultimado o devido processo legal, a constatação de inoccorrência das irregularidades indicadas em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos. RELATOR CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. NATUREZA: DENÚNCIA. NÚMERO: 1101743. PRIMEIRA. (GRIFO NOSSO). Portanto, em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia. Diante disso, aceitar uma proposta em que o produto não atende ao edital convocatório, é ferir de morte, além do Princípio da Vinculação ao Edital, como já demonstrado, também o Princípio da Impessoalidade, o qual repele e abomina favoritismos, exigindo tratamento equânime e marcado pela neutralidade, uma vez que todos os participantes, foram para o certame devendo obediência ao exigido. Sobre o princípio supracitado, vem a Professora Maria Sylvia Zanella de Pietro nos ensinar: "Exigir impessoalidade da administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (...) No segundo sentido, significa, segundo José Afonso da Silva, baseado na lição de Gordillo que, os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal". (GRIFO NOSSO). Dessa forma, classificar a recorrida sem ter cumprido as regras exigidas no Edital Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes. Destarte, com a devida vênia, a recorrida, por um lapso de atenção, não observou as regras do edital, principalmente no que tange a exigência contida no subitem 1.1.1. Neste sentido, o Pregoeiro, com fundamento no enunciado na súmula 473 do STF, decide rever seu ato praticado no certame ocorrido no dia 07/01/2025 e DESCLASSIFICA a proposta da empresa JOSÉ NEYMAR MENDES GONÇALVES, O R DOS SANTOS JUNIOR, por não atender aos requisitos contidos no edital convocatório bem como parecer – MEMORANDO Nº 006/SCL. No que se refere ao produto apresentado pela empresa OR DOS SANTOS JÚNIOR, o servidor/fiscal, ao analisá-lo, verificou que "o produto não apresenta as dimensões e características contidas no edital convocatório", trazendo imagens contidas no sítio do produto, a saber: Destarte, diante da comprovação de que o produto ofertado pela empresa OR DOS SANTOS JÚNIOR não atende às especificações exigidas no edital, deverá também ter sua proposta DESCLASSIFICADA, conforme parecer – MEMORANDO Nº 006/SCL. Quanto à empresa FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS, ao analisar sua proposta apresentada na plataforma licitanet, foi constatado que a mesma não apresentou marca, trazendo somente no "campo marca", a palavra CONJUNTO: O edital convocatório trouxe nos subitens 5.2, "a", e 5.7, a exigência de o licitante apresentar marca do produto ofertado sob pena de ter sua proposta DESCLASSIFICADA, a saber: 5.2. Poderão ser inabilitadas as propostas inseridas na Plataforma de Pregão Eletrônico que deixarem de conter: a) as especificações dos itens com marca e fabricante (quando possível), em conformidade com as especificações constantes neste edital e termo de referência; 5.7. Quando do preenchimento da proposta na plataforma, deverá ser informada a MARCA do produto a ser ofertado sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO. Destarte, por força das regras pré-estabelecidas no edital convocatório, a empresa FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS, deverá ter sua proposta desclassificada por deixar de apresentar marca. Diante dos fatos e argumentos jurídicos expostos, o Pregoeiro, com base nos princípios que norteiam as licitações públicas tais como: legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, bem como no Enunciado na Súmula 473 – STF, decide acatar o Parecer – MEMORANDO Nº 006/SCL na íntegra, dando provimento ao recurso apresentado pela recorrente e por consequência DESCLASSIFICA as empresas JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628-24.708.774/0001-30, OR DOS SANTOS JÚNIOR e FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS para o Pregão Eletrônico em tela. VI – DA CONCLUSÃO Por todo o exposto, esse Pregoeiro conhece do Recurso Administrativo interposto pela empresa: GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27, referente ao Processo Licitatório 213/2024, Pregão Eletrônico 085/2024, opinando, no</p>	

## Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				mérito por, DAR-LHE PROVIMENTO. Neste sentido desclassifica as licitantes JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628-24.708.774/0001-30, OR DOS SANTOS JÚNIOR e FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS para o Pregão Eletrônico 085/2024. Destarte, por força do disposto no art. 165, §2º, da Lei Federal 14.133/2021 o Pregoeiro encaminha o Processo Licitatório para a Autoridade Competente para que seja proferida a decisão final. _____ Leonardo Geraldo Eufrázio Pregoeiro	

## Mensagens Geral

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	07/01/2025 08:31:04	Bom dia!
	07/01/2025 08:31:22	Foi iniciada a fase competitiva do(s) item(s): <b>1</b> às <b>08:31:22</b>
	07/01/2025 08:55:53	Senhor licitante, consegue melhorar seu lance?
	07/01/2025 08:55:58	Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi <b>LIBERADO</b> para vencedores !
	07/01/2025 08:58:26	Senhor licitante, favor se atentar ao chat
	07/01/2025 09:06:50	O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - <b>HABILITANET</b> no rol de menus da Sala de Disputa, do dia <b>07/01/2025 09:06:00hs</b> até o dia <b>07/01/2025 11:06:00hs</b> para o(s) fornecedor(es):  JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628.
	07/01/2025 09:07:00	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - <b>PROPOSTA FINAL</b> no rol de menus da Sala de Disputa, do dia <b>07/01/2025 09:06:00hs</b> até o dia <b>07/01/2025 11:06:00hs</b> para o(s) fornecedor(es):  JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628.
	07/01/2025 09:35:54	O fornecedor <b>JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628</b> acabou de <b>ENVIAR</b> pe_85_2024_07_01_2025_realinhada_1736253354.pdf no proposta final.
	07/01/2025 09:38:19	O fornecedor <b>JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628</b> acabou de <b>ENVIAR</b> doc_formiga_07_01_neymar_1736253499.zip no habilitanet.
	07/01/2025 10:11:00	O prazo de envio da proposta final para o fornecedor <b>JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628</b> foi <b>encerrado</b> pelo motivo: <b>Foi apresentado conforme edital.</b> pelo <b>Pregoeiro(a)</b> !.
	07/01/2025 10:12:10	O prazo do Habilitanet para o fornecedor <b>JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628</b> foi <b>encerrado</b> pelo motivo: <b>Foi apresentado conforme edital.</b> pelo <b>Pregoeiro(a)</b> !.
	14/02/2025 08:26:09	Retorno do Certame  Sr(s). Fornecedor(es), Bom dia!  Em razão do Recurso apresentado para o Pregão Eletrônico em tela, fica marcado para segunda feira (17/02/2025) às 08:30 o retorno do certame para disponibilização da ata de julgamento. Obrigado!  Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
	17/02/2025 08:33:33	Bom dia!
	17/02/2025 08:39:23	Senhor licitante, o valor da sua proposta está acima do valor estimado pela Administração, consegue melhorar?
	17/02/2025 08:39:36	Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi <b>BLOQUEADO</b> para vencedores !

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às **08:52:17 horas do dia 17 de Fevereiro de 2025** cuja ata foi lavrada pelo(a) Pregoeiro(a) .

---

**LEONARDO GERALDO EUFRAZIO**

Pregoeiro(a) Oficial

---

**Nathane Carolina Vieira Silva**

Equipe de Apoio

---

**Lucas Pereira da Costa**

Equipe de Apoio

Autenticação: 9D302A5D41446DE831F537FF4AA8B9D4